



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

PARECER N. 040/2023 – PGM

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: REVOGAÇÃO LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. **PARECER FAVORÁVEL.**

I – DO RELATÓRIO

Fora encaminhado para esta Procuradoria o processo de licitação nº 2022/1901, que originou a abertura do Pregão Eletrônico SRP nº 014/2022, destinada a contratação de empresa para fornecimento de MATERIAIS HOSPITALARES.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo se encontra devidamente instruído com os documentos necessários para realização do certame, contudo, o setor requisitante, após apresentação de Impugnação do Edital, resolveu incluir mais produtos no Termo de Referência.

É o relatório, passa-se a manifestação.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Por fim, toda manifestação expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

Conforme se depreende do relatório, a Administração entendeu por incluir mais produtos no termo de referência para serem adquiridos e, por esse motivo, foi decidido pela revogação do processo licitatório.

À Administração Pública cabe o poder da autotutela que permite o controle dos seus próprios atos de modo a revê-los para trazer regularidade ou revoga-los quando inoportunos ou inconvenientes, sem a necessidade de interferência do Poder Judiciário.

Acerca do tema, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A Lei nº 8.666/93 trata das hipóteses de revogação e anulação do procedimento licitatório ao dizer no art. 49 que:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Corroborando com o exposto, Marçal Justen Filho leciona:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputa inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente de interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

Assim, a Administração, por motivo de conveniência a oportunidade, fulcrada no interesse público, pode de forma discricionária, devidamente fundamentado e comprovado, revogar a licitação.

Ademais, a Impugnação do Edital, que mostrou a necessidade de corrigir o detalhamento de objeto, caracteriza-se como fato superveniente que alterou o interesse público, fazendo com que a licitação deixasse de ser conveniente e oportuna naquele momento.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, considerando que não houve homologação, não há direito líquido e certo e qualquer tipo de indenização aos participantes, esta Procuradoria, com base nos fundamentos apresentados, bem como ao princípio da razoabilidade, moralidade, economicidade e da eficiência, opina pela REVOGAÇÃO da presente licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 13 de março de 2023.

Breno M. Guedes de Oliveira – OAB/PA 15.454
Procurador Geral do Município - DEC. nº 012/2023